




**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 153 /2015-GAG

Brasília, 18 de agosto de 2015.

L I D O  
Em. 18/8/15  
  
Secretaria Legislativa

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, *que altera a Lei nº 4.586, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre o objeto social da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, instituída pela Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos nº 07/2015, firmada pelos Senhores Presidente da TERRACAP e Secretário de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 588 /2015  
Folha Nº 01 Paula





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 588 /2015

**PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 4.586, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre o objeto social da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, instituída pela Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O artigo 1º, inciso II, alínea "e" da Lei nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

II - .....

.....

e) construção, manutenção e adequação física e operacional em áreas públicas e bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, incluída a execução de serviços relacionados a pavimentação asfáltica, calçadas, meios-fios, plantio e poda de plantas, bem como jardins ornamentais, tendo a NOVACAP como parceira preferencial.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 588 / 2015  
Folha Nº 02 Paula



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 07 /2015

A matéria em questão está inserida dentro da competência do Distrito Federal, por tratar de direito administrativo local e matéria de interesse local, por envolver a definição do objeto de uma empresa pública distrital. O poder executivo, tem a iniciativa do processo legislativo para a edição de diplomas legais que versem sobre matéria de organização da administração pública, especialmente das empresas estatais.

As empresas públicas são “pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob qualquer forma jurídica adequada a sua natureza, para que o governo exerça atividades gerais de caráter econômico ou, em certas situações, execute a prestação de serviços públicos”<sup>1</sup>. São sociedades de capital exclusivamente público que servirão para cumprir certas funções estatais, como a prestação de serviços públicos, como a participação e coordenação dos trabalhos de execução de pavimentação asfáltica, calçadas, meios-fios, plantio e poda de grama e árvores, bem como jardins ornamentais.

São serviços estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, que devem ser mantidos em funcionamento em razão do próprio princípio da continuidade dos serviços públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que *“Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”*<sup>2</sup>. Sobre o mesmo princípio, Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que o [...] princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. Esta última [...] é, por sua vez, oriunda do princípio fundamental da ‘indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos’<sup>3</sup>.

Por força desse princípio, não se pode correr riscos de interrupção dos serviços, justificando-se como decisão estratégica a inclusão expressa desses serviços no objeto social da

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 404.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 74.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 71.



TERRACAP. No caso da TERRACAP, a autorização da sua criação foi feita nos termos da Lei 5.861/72 que já abrangia, desde sua criação, eventuais “obras e serviços de infra-estrutura e obras viárias no Distrito Federal”, como se depreende o disposto no artigo 2º da Lei 5.861/72:

Art. 2º O Governo do Distrito Federal é autorizado a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para suceder à NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar obras e serviços de infra-estrutura e obras viárias no Distrito Federal, vinculadas às suas finalidades essenciais. (Redação dada pela Lei nº 6.816, de 25.8.1980)

§ 1º A TERRACAP poderá celebrar contratos e convênios com a administração direta e com entidades compreendidas na administração indireta do Distrito Federal. Quando no exercício dessa faculdade, suas atividades específicas forem processadas através de empresa pública ou sociedade de economia mista, resultando do suprimento de recursos o retorno correspondente, a TERRACAP poderá, com autorização das respectivas assembléias gerais, recebê-lo em ações, ressalvada a participação de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do Distrito Federal, bem como a proporcionalidade do capital social do Distrito Federal e da União na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. (Incluído pela Lei nº 6.816, de 25.8.1980)

É certo que tal objeto não é imutável, podendo ser ampliado desde que haja lei no sentido da mudança. No caso da TERRACAP, com a Lei Distrital 4.586/2011 foi determinada a ampliação da atuação da referida companhia, nos seguintes termos:

Art. 1º - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP exercerá, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos da Administração direta e indireta, bem como daquelas previstas na Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a função de Agência

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 588 / 2015  
Folha Nº 04 Paula



de Desenvolvimento do Distrito Federal, por intermédio da proposição, da operacionalização e da implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal, podendo, para tanto, executar as seguintes ações:

I - operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas;

II - promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de:

- a) expansão urbana e habitacional;
- b) desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola;
- c) desenvolvimento do setor de serviços;
- d) desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação;
- e) construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a NOVACAP como parceira preferencial;

III - estabelecimento de parcerias público-privadas, constituição de sociedades de propósito específico e promoção de operações urbanas consorciadas para implantação e desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal;

IV - promoção de estudos e pesquisas, bem como levantamento, consolidação e divulgação de dados, com periodicidade regular, relacionados com o ordenamento urbano, o provimento habitacional e o mercado imobiliário no Distrito Federal.

Parágrafo único - Na promoção direta ou indireta de investimentos de que trata o inciso II deste artigo, será observado o que preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972.



Tal alteração do objeto social foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade ADI 2011 00 2 019094-7, na qual a alteração do objeto foi considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em acórdão assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.586/2011. TERRACAP. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRTO FEDERAL. PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.**


I – A Lei nº 4.586, de 13 de julho de 2011, ao modificar o objeto social da TERRACAP para atribuir a função de agência de desenvolvimento do Distrito Federal, bem como executar ações mediante o estabelecimento de parcerias público-privadas, não ofende qualquer dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Constituição Federal.

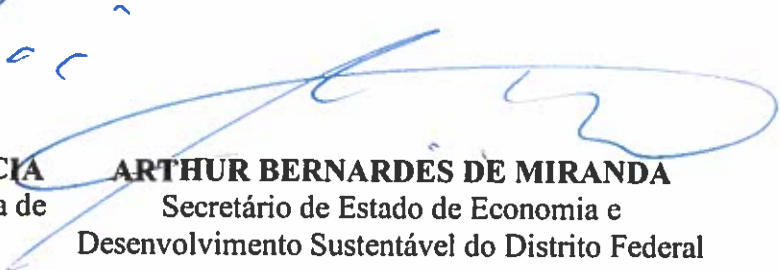
II – Julgou-se improcedente a ação.

(Acórdão n.866160, 20110020190947ADI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 05/05/2015, Publicado no DJE: 21/05/2015. Pág.: 48)

Tal decisão fortalece o acerto e a necessidade de se acatar o alargamento do escopo do objeto social da TERRACAP para além de simples agência imobiliária, mas como verdadeira agência de desenvolvimento do Distrito Federal, permitindo que a empresa assuma um importante papel na manutenção dos bens públicos, assegurando a adequada prestação dos serviços públicos. Essa alteração vai de encontro à decisão do TJDFT que permitiu a alteração do objeto social da TERRACAP, o que se pretende por meio do presente projeto de lei.

Brasília (DF), de agosto de 2015

  
**ALEXANDRE NAVARRO GARCIA**  
Presidente da Companhia Imobiliária de  
Brasília – TERRACAP

  
**ARTHUR BERNARDES DE MIRANDA**  
Secretário de Estado de Economia e  
Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 588 / 2015  
Folha Nº 06 *Paula*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 588/15 que “altera a Lei nº 4.586, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre o objeto social da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, instituída pela Lei Federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 588 / 2015  
Folha Nº 07 Paula